



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002885-44.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante TANIA APARECIDA MENEGHEL DA SILVEIRA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002885-44.2022.8.26.0019

COMARCA DE AMERICANA

APELANTE: TANIA APARECIDA MENEGHEL DA SILVEIRA

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

VOTO 56325

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Argumentos da autora que não convencem - Compra que resultou na cobrança no cartão de crédito da autora não foi por ela efetuada - Sentença reconheceu a falha na prestação dos serviços bancários - Ausência de irrisignação da casa bancária - Danos morais - Majoração - Impossibilidade - Valor arbitrado em cinco mil reais em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **TANIA APARECIDA MENEGHEL DA SILVEIRA** contra a r. sentença de fls. 363/372, integrada pela r. decisão de fls. 384/385, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória ajuizada em face de **BANCO ITAUCARD S/A** “*para o fim de (i) DECLARAR a inexigibilidade de todos os valores advindos da compra contestada (R\$ 14.232,00 em 12 parcelas de R\$ 1.186,50), (ii) CONDENAR a parte requerida a restituir os valores já pagos pela parte requerente em suas respectivas faturas no que corresponde ao débito aqui discutido, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos, acrescidos de juros de 1% ao mês a desde a citação e (iii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir do apontamento indevido e correção monetária a contar da publicação da sentença. Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida anteriormente (fls. 115). Por força do princípio da causalidade, CONDENO a parte requerida ao pagamento e/ou ressarcimento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A verba sucumbencial deverá ser acrescida de juros de mora a contar do trânsito em*

julgado (art. 85, §16, CPC)”.

Irresignada, a autora recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Alega ter restado patente a falha na prestação de serviços do banco réu por autorizar e aprovar uma compra no valor de R\$ 14.232,00 (quatorze mil, duzentos e trinta e dois reais) em seu cartão de crédito, que destoa, e muito, do seu perfil de compra. Afirma que, além de sofrer cobranças descabidas, teve o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que, diante dos fatos relatados, de rigor a majoração da condenação da casa bancária no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 391/398).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 408/412.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenizatória por danos morais, ajuizada pela apelante em face do apelado, alegando, em síntese, surpreendida com a cobrança indevida e inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão da realização de uma compra lançada em seu cartão de crédito com o “Dell Computadores”, no valor de R\$ 14.232,00 (quatorze mil, duzentos e trinta e dois reais) que alega desconhecer. Pugnou pela declaração de inexistência de débito e pelo arbitramento de indenização por danos morais e materiais.

Citado, o banco réu aduz, em síntese, que procedeu com a regularização da situação e que os fatos relatados podem ser considerados como mero dissabor.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida a r. sentença de procedência, em face da qual tão somente a autora se insurge.

Pois bem.

Diante da ausência de irresignação da casa bancária, restaram incontroversas a inexigibilidade do débito, o dever da parte requerida de restituir os valores já pagos pela parte requerente em suas respectivas faturas no que corresponde

ao débito aqui discutido e o dever de indenizar os danos morais causados.

A irresignação da autora se restringe à majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

“Indenização – Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.” (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão, está explicitado: *“O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)”*.

Ademais, não se pode desconsiderar a pujança econômica da demandada e a necessidade, ainda que de maneira indireta, de que a indenização sirva como meio de desestímulo a adoção de posturas como a presente. Consoante já decidiu o col. Superior Tribunal de Justiça: *“Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; **condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau de culpa (se for o caso) do autor da ofensa;** [g.n.] efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, **a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares,** [g.n.] sem que sirva, entretanto, a*

condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis” (REsp 355.392, 3ª Turma, rel. designado Min. Castro Filho, j. em 26/03/2002).

Atentando-se a todos estes fatores, verifica-se que a quantia arbitrada pelo ilustre magistrado de 1º grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantida, uma vez que tal quantia respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ser absolutamente suficiente para a reparação pretendida pela apelante.

Como muito bem fundamentou o ilustre magistrado de 1º grau:

“(…) Para a análise do valor a ser concedido como compensação, devemos atentar para dois fatores estabelecidos pela doutrina e jurisprudência. O valor não é considerado como indenização, mas sim como compensação pela lesão moral.

O referido montante não pode ser tão pequeno a deixar sem qualquer indenização a vítima, nem tampouco excessivamente alto a tornar-se fonte de enriquecimento sem causa. Por outro lado, deve ser suficiente e necessário para reprimir o autor do dano a praticar outros fatos no mesmo sentido. Deve sentir, o agente lesionador, em sua capacidade econômica, pressão de modo a tomar maiores cautelas e não provocar outras lesões à moral de outrem(…)”.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença tal como lançada aos autos.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator